



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027353-13.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante GILBERTO RODRIGUES NETO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55110
APEL. Nº: 1027353-13.2022.8.26.0071
COMARCA: BAURU
APTE.: GILBERTO RODRIGUES NETO
APDO.: BANCO DO BRASIL S.A.

RECURSO - Apelação – Recorrente que, em preliminar, requereu a concessão da justiça gratuita - Indeferimento, por decisão monocrática, com determinação para o recolhimento do preparo no prazo de cinco dias – Inércia do apelante – Prazo peremptório – Deserção configurada - Inteligência do art. 1007, do CPC – Verba honorária majorada - Recurso não conhecido.

Trata-se de ação monitória ajuizada por Banco do Brasil S.A. contra Gilberto Rodrigues Neto, apoiada em contrato de cartão de crédito, e que, pela r. sentença de págs. 276/281, proferida pela d. magistrada ROSSANA TERESA CURIONI MERGULHÃO, cujo relatório se adota, foi julgada procedente, para *“declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 60.149,80 (atualizado até 31/10/2022), a partir de quando deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, convertendo-se o mandado monitório em executivo. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC-IBGE (Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) e os juros de mora serão de 1/% ao mês; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.”*Em razão da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das

custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor corrigido da condenação.

Irresignado, apelou o réu, pedindo, em preliminar, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, além de afirmar que restou cerceado seu direito de defesa, e, no mérito, alega que a inicial não fora instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Asseverou, ainda, que o banco praticou indevida capitalização diária de juros, além de afirmar que houve a incidência de taxas e tarifas não pactuadas entre as partes.

Recurso bem processado, acusando resposta, com preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, subiram os autos.

É o relatório.

Não conheço do recurso, uma vez que deserto.

Com efeito, a pretensão à concessão do benefício da justiça gratuita, levantada em preliminar do recurso de apelação, restou indeferida por esta Relatora às fls. 329/331, já que não evidenciada a insuficiência de recursos preconizada pelo art. 98, do CPC, ocasião em que foi assinalado ao apelante o prazo de cinco dias para o recolhimento do valor do preparo, a fim de se evitar a deserção.

É explícito o art. 1007, do CPC, ao exigir o preparo sob pena da acima referida sanção, ainda mais considerando a ausência de causa justificante para a inércia do recorrente.

Assim, considerando-se que o prazo de recolhimento do preparo recursal é peremptório, a pena de deserção é a sanção que deve ser aplicada em razão do não cumprimento da determinação judicial, e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto.

Nesse sentido: “CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Recurso do autor. Indeferimento de pedido de gratuidade processual em segundo grau. Determinação para recolhimento do preparo não cumprida. Deserção reconhecida. Recurso não conhecido. Recurso do réu. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos. Impossibilidade.

Inteligência das Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ". (TJSP - Apelação Cível nº 0218918-79.2011.8.26.0100 - São Paulo - 38ª Câmara de Direito Privado - Relator: Fernando Sastre Redondo – V.U.).

“RECURSO DE APELAÇÃO. Pedido de justiça gratuita indeferido. Concessão de prazo para o recolhimento do preparo recursal. Decurso de prazo para o apelante comprovar o recolhimento do preparo. RECURSO DESERTO.” (TJSP - Apelação Cível nº 1014088-56.2014.8.26.0577 - São José dos Campos - 37ª Câmara de Direito Privado - Relator: Israel Góes dos Anjos - V.U.).

“AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Recolhimento insuficiente dos valores referentes ao preparo - Concessão do prazo de 5 dias para complementação - Art. 1.007, §2º, do CPC - Pedido de dilação de prazo - Prazo peremptório - Deserção reconhecida - Recurso não conhecido. (TJSP - Apelação Cível 1000384- 97.2022.8.26.0252, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 08.03.2023).

Pelo exposto, não conheço do recurso, majorada a honorária de sucumbência para 12% do valor corrigido da condenação, em observância ao disposto no §11, do art. 85 do CPC.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora